



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 16327.000529/2005-01
Recurso n° 157.974 Voluntário
Matéria IRPJ - EX.: 2000
Acórdão n° 105-17.387
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS SAÚDE
Recorrida 3a. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000

Ano-calendário: 2000

Ementa: GLOSA DE DESPESAS - A despesa incorrida a maior por mera liberalidade não é dedutível para fins de apuração do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido os Conselheiros José Carlos Passuello que dava provimento parcial afastando o item 2 da autuação e José Clóvis Alves que dava provimento integral ao recurso.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Relator

Formalizado em: 13 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA e ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA.

Relatório

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração de fls. 1.024/1.032 (que tem como parte integrante o Termo de Verificação Fiscal nº 04), lavrado pela DEINF/SP, com ciência do interessado em 29/03/2005 (fl. 1.031), para a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$1.805.934,09, com multa de 75% e juros de mora. O crédito total lançado monta a R\$4.449.279,80.

O lançamento foi efetuado em virtude de, em procedimento fiscal, ter sido apurada a infração abaixo:

- 1- CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS. Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal nº 04 (fls. 1.024/1.028). No referido Termo, a fiscalização aponta que o interessado celebrou contrato de prestação de serviços com a Sul América Multi Serviços S/A - SULAMULT (contratada); o contrato, em sua cláusula segunda, prevê a dedução de “valores pagos a terceiros que contratar diretamente para prestar serviços que a CONTRATADA se obrigou a prestar”; o interessado pagou à contratada (SAEPAR, sucessora da SULAMULT) o montante de R\$188.923.620,60 pela prestação dos serviços objeto do referido contrato; a SAEPAR deveria suprir o interessado com todos os serviços de infra-estrutura necessários a atividade desta; da análise do demonstrativo de cálculo das remunerações pagas, verifica-se que não foi deduzido nenhum valor correspondente a pagamentos a terceiros por serviços que a contratada se obrigava a prestar; a não dedução constitui mera liberalidade; o montante de R\$7.223.736,39 (quadro à fl. 1.026) não é dedutível para fins de apuração do lucro real, por se tratar de despesa incorrida a maior por mera liberalidade do interessado, que não exerceu seu direito contratual.

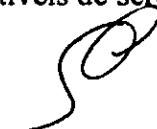
O enquadramento legal consta do Auto de Infração.

O interessado apresentou, em 27/04/2005, a impugnação de fls. 1.037/1.044. Na referida peça de defesa, alega, em síntese, que:

- não se insurgirá contra as parcelas que indica, tendo quitado o crédito tributário correspondente mediante compensação (doc. 2);

- a manutenção de software e hardware (atividade prevista no contrato com a SAEPAR) é atividade distinta da de licenciamento do direito de uso de software e serviços conexos, objeto do contrato celebrado com a Proceda Tecnologia e Informática S/A (doc. 3 e 4), cujos serviços estão compreendidos na rubrica 37218042, no total de R\$1.777.837,82; além disso, o programa era exclusivamente de seu interesse, não se enquadrando na parte final do item 1 da Cláusula Quarta do contrato com a SAEPAR;

- algumas importâncias incluídas na rubrica 37213024 não correspondiam a serviços de infra-estrutura operacional suscetíveis de serem prestados pela SAEPAR, como é o



caso de: pagamentos pela prestação de serviços médicos a segurados (doc. 5) e pessoas jurídicas especializadas em serviços de análise de liberação de pré-autorização de internação (doc. 6); serviços de intérprete e tradução de seu interesse exclusivo (doc. 7); serviços de assessoria e consultoria em processos licitatórios (doc. 8) em áreas de sua atuação exclusiva.

Encerra requerendo a exoneração da exigência tributária impugnada.

A parte do crédito tributário não contestada foi transferida para o processo nº 19740.000226/2005-98, conforme Termo à fl. 1.174 e informação à fl. 1.176.

O acórdão DRJ foi ementado como abaixo:

Ano-calendário: 2000

GLOSA DE DESPESAS.

A despesa incorrida a maior por mera liberalidade não é dedutível para fins de apuração do lucro real.

No voto DRJ destaca-se:

O contrato de prestação de serviços com a Sul América Multi Serviços S/A (ratificado pela SAEPAR, sucessora da SULAMULT), fls. 45/49, trata-se de “Contrato de prestação de serviços relativos à produção e execução de sistemas operacionais necessários ao funcionamento de atividades de seguros”. Os serviços a serem prestados foram descritos na Cláusula Quarta, que assim dispõe:

Durante a vigência deste Contrato a CONTRATADA deverá fornecer os serviços de infra-estrutura necessários à operação eficaz da CONTRATANTE, dentre os quais, mas não somente, os inerentes às áreas de manutenção de *software* e *hardware* (equipamentos e programas de computadores) disponíveis, planos estratégicos e de negócios, controle financeiro, contabilidade, auditoria e assessoria jurídica, treinamento, serviços a clientes, organização e suporte de vendas, emissão de apólices e serviços de assistência, de acordo com as determinações e instruções da CONTRATANTE e em igual abrangência, natureza e padrão de qualidade dos utilizados pelas companhias do Conglomerado Sul América, com as adaptações que atendam às peculiaridades do seu negócio.

(...)

Embora a Proceda Tecnologia e Informática S/A, em face do contrato celebrado com o interessado, juntado às fls.1.072/1.082, disponibilize seu *software*, os serviços prestados (documentos às fls. 1.084/1.110), conforme histórico constantes das Solicitações de Pagamento, são de “processamento de dados”, “manutenção de terminais” e “serviços de informática”, serviços estes que deveriam ser prestados pela SAEPAR.

Há, portanto, uma superposição dos dois contratos. Não pode, então, prevalecer o entendimento do interessado de a atividade prevista no contrato com a SAEPAR (manutenção de *software* e *hardware*) ser distinta da objeto do contrato celebrado com a Proceda Tecnologia e Informática S/A, uma vez que este último inclui, além do licenciamento do direito de uso de *software*, a prestação de serviços conexos.



Também não pode prosperar a alegação de, por ser o programa exclusivamente de seu interesse, não se enquadrar na parte final do item 1 da Cláusula Quarta do contrato com a SAEPAR. O fato de, na parte final do item 1 da Cláusula Quarta, constar que os serviços serão prestados “em igual abrangência, natureza e padrão de qualidade dos utilizados pelas companhias do Conglomerado Sul América” não implica que os mesmos serviços tenham que ser prestados a todo o Conglomerado. Tanto que, no item citado, consta, ainda, que os serviços serão prestados “com as adaptações que atendam às peculiaridades do seu negócio”.

Deste modo, deve ser mantida a glosa impugnada - serviços na rubrica 37218042, no total de R\$1.777.837,82.

Na impugnação, o interessado alega, ainda, que algumas importâncias incluídas na rubrica 37213024, no valor total de R\$653.942,62 (fl. 1.062), não correspondiam a serviços de infra-estrutura operacional suscetíveis de serem prestados pela SAEPAR, como é o caso de: pagamentos pela prestação de serviços médicos a segurados (doc. 5 – fls. 1.117/1.129) e pessoas jurídicas especializadas em serviços de análise de liberação de pré-autorização de internação (doc. 6 – fls. 1.130/1.150); serviços de intérprete e tradução de seu interesse exclusivo (doc. 7 – fls. 1.151/1.155); serviços de assessoria e consultoria em processos licitatórios (doc. 8 – fls. 1.156/1.173) em áreas de sua atuação exclusiva.

Do total de despesas, no ano calendário de 2000, na rubrica 37213024, R\$1.874.417,95, a fiscalização glosou o montante de R\$1.724.996,66, conforme composição às fls. 612/614, sendo juntados os documentos de fls. 615/779.

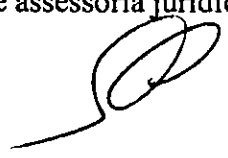
Em relação aos pagamentos pela prestação de serviços médicos a segurados, do confronto dos documentos apresentado na impugnação (doc. 5 – fls. 1.117/1.129) com a planilha de fls. 612/614 e com os documentos de fls. 615/779, conclui-se que os valores impugnados não integraram o montante de R\$1.724.996,66. Deste modo, não prospera a alegação do interessado.

Em relação aos demais valores contestados, os serviços se enquadram dentre os que deveriam ser prestados pela SAEPAR. O contrato estabelece que “a CONTRATADA deverá fornecer os serviços de infra-estrutura necessários à operação eficaz da CONTRATANTE, dentre os quais, mas não somente, os inerentes às áreas de manutenção de *software* e *hardware* (equipamentos e programas de computadores) disponíveis, planos estratégicos e de negócios, controle financeiro, contabilidade, auditoria e assessoria jurídica, treinamento, serviços a clientes, organização e suporte de vendas, emissão de apólices e serviços de assistência” (grifei). Como já visto, o fato de se tratar de serviço exclusivo não o torna estranho ao contrato.”

A recorrente foi cientificada da decisão DRJ em 12 de março de 2007 e apresentou recurso em 11 de abril de 2007.

Em seu recurso alega que os serviços prestados pela Proceda à recorrente não estão compreendidos nas obrigações assumidas pela SAEPAR e que também algumas importâncias incluídas na rubrica “honorários c/ serviços de técnicos- PJ não correspondiam a serviços de infra-estrutura operacional previstos no contrato como foi o caso de serviços de intérprete e tradução e assessoria e consultoria em processos em processos licitatórios. Que não se confundem com consultoria e assessoria jurídica, treinamento, serviços a clientes .

unlu



Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Em relação aos valores pagos à Proceda, não merece qualquer reparo a manifestação da DRJ:

“Embora a Proceda Tecnologia e Informática S/A, em face do contrato celebrado com o interessado, juntado às fls.1.072/1.082, disponibilize seu *software*, os serviços prestados (documentos às fls. 1.084/1.110), conforme histórico constantes das Solicitações de Pagamento, são de “processamento de dados”, “manutenção de terminais” e “serviços de informática”, serviços estes que deveriam ser prestados pela SAEPAR.

Há, portanto, uma superposição dos dois contratos. Não pode, então, prevalecer o entendimento do interessado de a atividade prevista no contrato com a SAEPAR (manutenção de software e hardware) ser distinta da objeto do contrato celebrado com a Proceda Tecnologia e Informática S/A, uma vez que este último inclui, além do licenciamento do direito de uso de software, a prestação de serviços conexos.

Também não pode prosperar a alegação de, por ser o programa exclusivamente de seu interesse, não se enquadrar na parte final do item 1 da Cláusula Quarta do contrato com a SAEPAR. O fato de, na parte final do item 1 da Cláusula Quarta, constar que os serviços serão prestados “em igual abrangência, natureza e padrão de qualidade dos utilizados pelas companhias do Conglomerado Sul América” não implica que os mesmos serviços tenham que ser prestados a todo o Conglomerado. Tanto que, no item citado, consta, ainda, que os serviços serão prestados “com as adaptações que atendam às peculiaridades do seu negócio”.

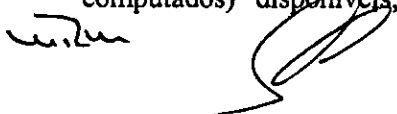
Como se observa na manifestação DRJ, há clara sobreposição entre os contratos e não tendo sido descontado dos valores pagãos a SAEPAR os pagamentos à PROCEDA, conforma previsto contratualmente, configura-se a liberalidade por parte da recorrente, o que torna a despesa indedutível e correto o lançamento em relação a esta matéria.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário em relação à citada matéria.

Em relação à rubrica 37213024, não merece melhor sorte a argumentação da recorrente.

Os citados serviços de tradução e de assessoria e consultoria em processos licitatórios estão incluídos no escopo do contrato celebrado entre a recorrente e a SAEPAR:

1. Durante a vigência deste Contrato a CONTRATADA deverá fornecer os serviços de infra-estrutura necessários à operação eficaz da CONTRATANTE, dentre os quais, mas não somente, os inerentes às áreas de manutenção de *software* e *hardware* (equipamentos e programas de computadores) disponíveis, planos estratégicos e de negócios, controle

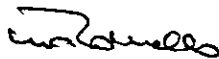


financeiro, contabilidade, auditoria e assessoria jurídica, treinamento, serviços a clientes, organização e suporte de vendas, emissão de apólices e serviços de assistência, de acordo com as determinações e instruções da CONTRATANTE e em igual abrangência, natureza e padrão de qualidade dos utilizados pelas companhias do Conglomerado Sul América, com as adaptações que atendam às peculiaridades do seu negócio.

Estando tais serviços previstos no contrato ao não descontar do valor total pago a SAEPAR tais valores, a recorrente o fez por liberalidade, tornando tais despesas indedutíveis.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

